DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 7
Portarias 20
Atos Administrativos 21
Outros atos administrativos 21
Licitações e Contratos 23
Extrato 23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Granada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Granada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.novagranada.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nova Granada
CNPJ 45.147.733/0001-91
Praça São Benedito, 417
Telefone: (17) 3262-5200
Site: www.novagranada.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Câmara Municipal de Nova Granada
CNPJ 51.849.693/0001-22
Avenida Adolfo Rodrigues, 1067
Telefone: (17) 3262-3658
Site: www.camaranovagranada.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Granada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.novagranada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 22 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$389.864,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020900 OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Ficha: 228 - 15.451.0010.1008.0000 Execução dos serviços públicos e infra estrutura. 389.864,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R.: 0 05 00

05 TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS-VINCULADOS

100 058 CONV.PRAÇA STA. ROSA

Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 389.864,00

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Granada/SP, 26 de Outubro de 2026.

_____

Luiz Augusto Salvador

PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº 23/2026 27/10/2026

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – CIP/COSIP NO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA, ESTABELECE CRITÉRIOS DE COBRANÇA PARA UNIDADES CONSUMIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS SEM LIGAÇÃO ATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 53/2006 E Nº 14/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ AUGUSTO SALVADOR, Prefeito Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Granada aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Granada, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a **Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIP/COSIP**.

PARÁGRAFO 1º - A contribuição de que trata esta Lei destina-se ao custeio, expansão, melhoria, modernização, manutenção, operação e gestão:

I – do serviço e do sistema municipal de iluminação pública;

II – das instalações destinadas à iluminação de vias, ruas, avenidas, praças, parques, jardins e demais logradouros e espaços públicos;

III – da implantação, substituição, ampliação e modernização de luminárias, postes, braços, redes, equipamentos e demais componentes vinculados ao sistema de iluminação pública;

IV – de projetos e equipamentos destinados à eficiência energética, automação, telegestão e modernização tecnológica do sistema;

V – dos sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos, observados os limites constitucionais e legais.

PARÁGRAFO 2º - Os recursos arrecadados com a CIP/COSIP ficam vinculados às finalidades constitucionalmente autorizadas, vedada sua utilização para finalidade diversa.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 2º - A CIP/COSIP será exigida:

I – dos titulares de unidades consumidoras de energia elétrica localizadas no território do Município, observadas as classes, faixas de consumo, valores e isenções previstos nesta Lei;

II – dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis urbanos não edificados que não possuam unidade consumidora ativa de energia elétrica, na forma estabelecida nesta Lei.

ARTIGO 3º - A forma de lançamento e arrecadação da CIP/COSIP será diferenciada conforme a existência ou não de unidade consumidora ativa de energia elétrica vinculada ao imóvel:

I – havendo unidade consumidora ativa, a contribuição será cobrada mensalmente na respectiva fatura de energia

elétrica, por intermédio da concessionária ou permissionária responsável pela distribuição de energia elétrica;

II – tratando-se de imóvel urbano não edificado sem unidade consumidora ativa, a contribuição será lançada anualmente diretamente pelo Município.

Parágrafo único - É vedada a cobrança cumulativa das modalidades previstas nos incisos I e II relativamente ao mesmo imóvel e ao mesmo período.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA NAS UNIDADES CONSUMIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA

ARTIGO 4º - Para os imóveis dotados de unidade consumidora ativa de energia elétrica, a CIP/COSIP será cobrada mensalmente por meio da respectiva fatura de energia elétrica, observadas a classe e, quando aplicável, a faixa mensal de consumo.

ARTIGO 5º - Os valores mensais da CIP/COSIP incidentes sobre as unidades consumidoras ativas de energia elétrica serão determinados conforme a classe e, quando aplicável, a faixa mensal de consumo, nos termos da **Tabela I do Anexo I desta Lei**, que dela constitui parte integrante.

PARÁGRAFO 1º - Para as unidades consumidoras da classe residencial, o enquadramento será efetuado de acordo com o consumo mensal de energia elétrica apurado no respectivo ciclo de faturamento.

PARÁGRAFO 2º - As unidades consumidoras das classes comercial e industrial ficam sujeitas aos valores fixos previstos neste artigo.

PARÁGRAFO 3º - A classificação da unidade consumidora observará os dados cadastrais mantidos pela concessionária ou permissionária responsável pela distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO 4º - Eventual alteração de classe ou faixa de consumo produzirá efeitos na cobrança da contribuição conforme os dados constantes do respectivo ciclo de faturamento.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES RELATIVAS ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS

ARTIGO 6º - Ficam isentas da CIP/COSIP:

I – as unidades consumidoras da classe residencial cujo consumo mensal seja de até **70 kWh;**

II – as unidades consumidoras classificadas como iluminação pública;

III – as unidades consumidoras classificadas como consumo próprio da concessionária, quando tecnicamente aplicável;

IV – as unidades consumidoras pertencentes ao Poder Público Municipal, destinadas diretamente à prestação de serviços públicos municipais, conforme regulamentação.

PARÁGRAFO 1º - O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos necessários à identificação e operacionalização das isenções.

PARÁGRAFO 2º - As isenções deverão observar a classificação cadastral da concessionária e, quando necessário, os registros mantidos pelo Município.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA SOBRE IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS SEM LIGAÇÃO ATIVA DE ENERGIA

ARTIGO 7º - Os imóveis urbanos não edificados que **não possuam unidade consumidora ativa de energia elétrica** ficam sujeitos à incidência anual da CIP/COSIP, mediante lançamento direto pelo Município.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel urbano não edificado o terreno localizado em área urbana ou de expansão urbana do Município que não possua edificação cadastrada no Cadastro Imobiliário Municipal.

I – que não possua edificação regularmente cadastrada no Cadastro Imobiliário Municipal;

II – cuja situação cadastral poderá ser verificada mediante diligências, vistorias e inspeções *in loco,* sempre que houver indícios de divergência, omissão ou inconsistência entre os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal e a situação fática do imóvel;

III – para cuja verificação poderão ser utilizados, pela Administração Tributária, imagens aéreas fotografias georreferenciadas, sistemas de geoprocessamento, cadastros de concessionárias de serviços públicos, registros imobiliários, documentos e demais meios de prova admitidos em direito;

IV – constatada a existência de edificação não cadastrada ou cadastrada de forma incorreta, o Cadastro Imobiliário Municipal poderá ser atualizado de ofício, observados o procedimento administrativo e o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando cabíveis.

PARÁGRAFO 2º - A inexistência de unidade consumidora individual de energia elétrica não afasta a incidência prevista neste artigo.

PARÁGRAFO 3º - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

ARTIGO 8º – O valor anual da CIP/COSIP incidente sobre os imóveis urbanos não edificados sem unidade consumidora ativa de energia elétrica será calculado pelos quantitativos expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM, para fins de lançamento, **no valor mensal fixo de R$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos),** independente das medidas de área ou testada do Imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores expressos em UFM serão convertidos em moeda corrente nacional com base no valor da Unidade Fiscal do Município vigente no exercício do lançamento.

CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

ARTIGO 9º - A CIP/COSIP incidente sobre as unidades consumidoras ativas de energia elétrica será cobrada mensalmente pela concessionária ou permissionária responsável pela distribuição de energia elétrica,

juntamente com a respectiva fatura de consumo.

PARÁGRAFO 1º - A concessionária ou permissionária procederá à arrecadação da contribuição de acordo com os valores, classes, faixas de consumo e isenções estabelecidos nesta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Os valores efetivamente arrecadados serão repassados ao Município de Nova Granada, na forma e nos prazos estabelecidos em convênio, contrato ou instrumento congênere celebrado entre o Município e a concessionária ou permissionária.

PARÁGRAFO 3º - O instrumento de que trata o § 2º poderá estabelecer procedimentos relativos:

I – à arrecadação da contribuição;

II – ao repasse dos valores arrecadados;

III – à prestação de contas;

IV – à conciliação dos valores lançados, arrecadados e repassados;

V – ao intercâmbio das informações necessárias à correta aplicação desta Lei;

VI – aos procedimentos para implantação ou alteração dos valores e faixas de cobrança;

VII – às demais condições operacionais necessárias à execução da cobrança.

PARÁGRAFO 4º - A concessionária ou permissionária atuará como agente arrecadador da CIP/COSIP, permanecendo a receita pertencente ao Município.

PARÁGRAFO 5º - A concessionária deverá observar, na execução da cobrança, a legislação tributária, a regulamentação do setor elétrico e o instrumento firmado com o Município.

ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, manter, alterar ou adequar convênio, contrato ou instrumento congênere com a concessionária ou permissionária de energia elétrica para operacionalização da arrecadação da CIP/COSIP.

Parágrafo único - Os instrumentos atualmente vigentes permanecerão válidos, no que forem compatíveis com esta Lei, até que sejam formalmente alterados, substituídos ou extintos.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS SEM LIGAÇÃO DE ENERGIA

ARTIGO 11 - A CIP/COSIP incidente sobre imóveis urbanos não edificados sem unidade consumidora ativa será lançada anualmente pela Administração Tributária Municipal em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

PARÁGRAFO 1º - A cobrança poderá ser realizada:

I – em documento de arrecadação próprio;

II – no mesmo documento utilizado para cobrança do IPTU; ou

III – por meio eletrônico ou outro sistema disponibilizado pelo Município.

PARÁGRAFO 2º - Quando incluída no mesmo documento de arrecadação do IPTU, a CIP/COSIP deverá constar de forma **individualizada**, preservando-se sua natureza tributária própria e sua contabilização específica.

PARÁGRAFO 3º - O vencimento e o parcelamento poderão coincidir com os prazos estabelecidos para o IPTU.

PARÁGRAFO 4º - O pagamento do IPTU não implica, por si só, quitação da CIP/COSIP, nem o pagamento desta implica quitação daquele.

CAPÍTULO VIII

DA VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE COBRANÇA

ARTIGO 12 - O imóvel urbano não edificado que possua unidade consumidora ativa de energia elétrica e cuja CIP/COSIP seja regularmente cobrada por meio da respectiva fatura de energia **não estará sujeito ao lançamento anual previsto no art. 11 desta Lei**.

PARÁGRAFO 1º - É expressamente vedada a duplicidade de cobrança da CIP/COSIP relativamente ao mesmo imóvel e ao mesmo período.

PARÁGRAFO 2º - O Município promoverá, sempre que tecnicamente possível, o cruzamento das informações constantes do Cadastro Imobiliário Municipal com os dados disponibilizados pela concessionária de energia elétrica, visando evitar duplicidade de lançamento.

PARÁGRAFO 3º - Constatada cobrança em duplicidade, o contribuinte poderá requerer revisão administrativa, compensação ou restituição, conforme a legislação tributária municipal aplicável.

CAPÍTULO IX

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

ARTIGO 13 - Os valores monetários fixados no art. 5º poderão ser atualizados anualmente, por ato do Poder Executivo, exclusivamente para recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, com base no índice oficial adotado pelo Município para atualização de seus créditos tributários.

PARÁGRAFO 1º - A atualização prevista no caput limitar-se-á à variação acumulada do índice oficial no período.

PARÁGRAFO 2º - Qualquer aumento real dos valores, além da mera atualização monetária, dependerá de lei específica e observará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

ARTIGO 14 - Os valores estabelecidos em UFM para os imóveis urbanos não edificados serão automaticamente convertidos com base no valor da UFM vigente no exercício, permanecendo inalterados os quantitativos previstos no art. 8º, salvo alteração por lei.

CAPÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REVISÃO

ARTIGO 15 - Compete à Administração Tributária Municipal, relativamente à CIP/COSIP:

I – administrar e fiscalizar a contribuição;

II – efetuar o lançamento relativo aos imóveis não edificados sem unidade consumidora ativa;

III – promover o cruzamento e a atualização das informações cadastrais;

IV – solicitar à concessionária, nos limites legais e contratuais, informações necessárias à fiscalização e

conciliação da arrecadação;

V – decidir pedidos de revisão de lançamento;

VI – promover a cobrança dos créditos tributários de competência municipal;

VII – adotar as demais providências necessárias à correta aplicação desta Lei.

ARTIGO 16 - O contribuinte poderá requerer revisão administrativa quando verificar:

I – erro de classificação do imóvel;

II – erro na metragem da testada;

III – erro de titularidade;

IV – existência de edificação não considerada pelo cadastro;

V – existência ou inexistência de unidade consumidora ativa;

VI – duplicidade de cobrança;

VII – erro de enquadramento em classe ou faixa;

VIII – qualquer outra inconsistência capaz de alterar o lançamento ou a cobrança.

Parágrafo único - Os procedimentos, documentos e prazos para revisão deverão ser disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO XI

DA INADIMPLÊNCIA

ARTIGO 17 - O não pagamento da CIP/COSIP lançada diretamente pelo Município sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os créditos tributários vencidos e não pagos deverão ser inscritos em Dívida Ativa e submetidos aos meios legais de cobrança administrativa e judicial.

PARÁGRAFO 2º - A cobrança da contribuição por intermédio da fatura de energia elétrica observará, quanto aos procedimentos operacionais, as normas legais e regulatórias aplicáveis e o instrumento celebrado com a concessionária ou permissionária.

CAPÍTULO XII

DA DESTINAÇÃO E DO CONTROLE DOS RECURSOS

ARTIGO 18 - Os recursos provenientes da arrecadação da CIP/COSIP serão contabilizados em rubrica própria e destinados exclusivamente às finalidades previstas no art. 1º desta Lei.

ARTIGO 19 - O Poder Executivo manterá controle contábil e financeiro da arrecadação e aplicação dos recursos da CIP/COSIP, em conformidade com as normas de contabilidade pública, responsabilidade fiscal e transparência.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de lançamento dos imóveis não edificados;

II – à integração e ao cruzamento de informações cadastrais;

III – aos procedimentos de arrecadação e repasse pela concessionária;

IV – à revisão e atualização cadastral;

V – à prevenção e correção de duplicidades;

VI – aos procedimentos administrativos de revisão;

VII – às demais medidas operacionais necessárias à execução desta Lei.

ARTIGO 21 - A implantação das novas faixas, valores e hipóteses de incidência previstas nesta Lei observará integralmente as limitações constitucionais ao poder de tributar, especialmente os princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade aplicáveis à contribuição.

ARTIGO 22 - Os convênios, contratos e demais instrumentos celebrados com a concessionária ou permissionária de energia elétrica para arrecadação e repasse da CIP/COSIP permanecerão em vigor naquilo que não conflitarem com esta Lei, devendo ser adequados, se necessário, aos novos critérios nela estabelecidos.

ARTIGO 23 - Ficam revogadas:

I – a Lei Municipal nº 53, de 18 de dezembro de 2006;

II – a Lei Municipal nº 14, de 2015;

III – as demais disposições municipais em contrário.

ARTIGO 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários após o cumprimento dos prazos constitucionais de anterioridade aplicáveis.

Nova Granada/SP, 27 de outubro de 2026.
LUIZ AUGUSTO SALVADOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELAS DE INCIDÊNCIA E VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – CIP/COSIP

Integrante da Lei Municipal nº ___/2026

Para fins de lançamento, cobrança e arrecadação da CIP/COSIP instituída pela Lei Municipal nº ___/2026, ficam estabelecidas as seguintes tabelas, conforme a modalidade de incidência.

TABELA I

UNIDADES CONSUMIDORAS COM LIGAÇÃO ATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA

A CIP/COSIP incidente sobre unidades consumidoras com ligação ativa de energia elétrica será cobrada **mensalmente na respectiva fatura de energia elétrica**, pela concessionária ou permissionária responsável pela distribuição de energia elétrica, que procederá à arrecadação e ao posterior repasse dos valores ao Município de Nova Granada, na forma estabelecida em

instrumento próprio.

Classe	Faixa de Consumo Mensal	Valor da CIP
Residencial	Até 70 kWh	Isento
	71 a 150 kWh	R$ 20,50
	151 a 300 kWh	R$ 26,50
	Acima de 300 kWh	R$ 29,50
Comercial	Até 300 kWh	R$ 35,00
	301 a 1.000da kWh	R$ 45,00
	1.001 a 3.000 kWh	R$ 50,00
	Acima de 3.000 kWh	R$ 60,00
Industrial	Até 1.000 kWh	R$ 50,00
	1.001 a 5.000 kWh	R$ 65,00
	5.001 a 10.000 kWh	R$ 80,00
	Acima de 10.000 kWh	R$ 100,00

Notas da Tabela I

1. A CIP/COSIP incidente sobre as unidades consumidoras de energia elétrica será arrecadada mensalmente pela concessionária ou permissionária responsável pela distribuição de energia elétrica, juntamente com a respectiva fatura de consumo, observados os valores estabelecidos nesta Tabela.

2. O enquadramento das unidades consumidoras nas respectivas classes e faixas de consumo observará os dados cadastrais e o consumo mensal de energia elétrica registrados pela concessionária ou permissionária no ciclo de faturamento correspondente.

3. Para as unidades consumidoras da classe Residencial, a faixa de incidência será determinada pelo consumo mensal de energia elétrica, expresso em quilowatt-hora (kWh), apurado no respectivo ciclo de faturamento.

4. Para as unidades consumidoras das classes Comercial e Industrial, o enquadramento também observará o consumo mensal de energia elétrica, conforme as faixas estabelecidas nesta Tabela.

5. Havendo alteração da classe cadastral da unidade consumidora ou da respectiva faixa de consumo, a CIP/COSIP será automaticamente recalculada pela concessionária no faturamento subsequente, observados os critérios previstos nesta Lei.

6. As unidades consumidoras enquadradas nas hipóteses legais de isenção permanecerão desobrigadas do recolhimento da contribuição, nos termos desta Lei.

7. Os valores arrecadados serão integralmente repassados ao Município de Nova Granada pela concessionária ou permissionária responsável pela distribuição de energia elétrica, na forma estabelecida em convênio, contrato ou instrumento congênere.

8. A classificação das unidades consumidoras observará a categoria constante do cadastro da concessionária de energia elétrica, prevalecendo, para fins de cobrança, a classificação vigente na data do faturamento.

9. Eventuais divergências quanto ao enquadramento da classe de consumo ou da faixa de incidência poderão ser objeto de revisão administrativa, mediante requerimento do contribuinte ao Município, sem prejuízo das competências da concessionária quanto à classificação da unidade consumidora.

10. A alteração dos valores constantes desta Tabela dependerá de lei específica, observadas as limitações constitucionais ao poder de tributar.

11. A presente Tabela aplica-se exclusivamente às unidades consumidoras com ligação ativa de energia elétrica. Os imóveis urbanos não edificados que não possuam unidade consumidora ativa sujeitam-se à incidência da CIP/COSIP na forma da Tabela II do Anexo I, sendo vedada a dupla cobrança relativamente ao mesmo imóvel e ao mesmo período de incidência.

QUADRO-RESUMO DA SISTEMÁTICA DE COBRANÇA

Situação do imóvel	Forma de cobrança	Periodicidade	Responsável pela arrecadação
Residencial com ligação ativa – até 70 kWh	Isento	Mensal	—
Residencial com ligação ativa – 71 a 150 kWh	Fatura de energia	Mensal	Concessionária
Residencial com ligação ativa – 151 a 300 kWh	Fatura de energia	Mensal	Concessionária
Residencial com ligação ativa – acima de 300 kWh	Fatura de energia	Mensal	Concessionária
Comercial com ligação ativa – conforme faixa de consumo da Tabela I	Fatura de energia	Mensal	Concessionária
Industrial com ligação ativa – conforme faixa de consumo da Tabela I	Fatura de energia	Mensal	Concessionária
Terreno urbano não edificado com unidade consumidora ativa	Fatura de energia, conforme a classe e faixa de consumo da unidade consumidora	Mensal	Concessionária
Terreno urbano não edificado sem unidade consumidora ativa	Lançamento direto pelo Município, conforme Tabela II	Anual	Município
Imóvel enquadrado em hipótese legal de isenção	Isento	Conforme a legislação	—

REGRA DE PREVALÊNCIA

A existência de unidade consumidora ativa de energia elétrica vinculada ao imóvel implica a cobrança da CIP/COSIP exclusivamente por intermédio da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica. Na ausência de unidade consumidora ativa, tratando-se de imóvel urbano não edificado, a contribuição será lançada diretamente pelo Município, nos termos da Tabela II deste Anexo, sendo vedada a dupla cobrança relativamente ao mesmo imóvel e ao mesmo período de incidência.

Nova Granada/SP, 27 de outubro de 2026.
LUIZ AUGUSTO SALVADOR
Prefeito Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
CNPJ: 45.147.733/0001-91

DECRETO Nº 87/2026 **27 DE OUTUBRO DE 2026**

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 0025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, ATUALIZA SUAS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, LUIZ AUGUSTO SALVADOR no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Constituição Federal, especialmente os princípios e direitos relacionados à educação e à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa e a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 53, 104 e 105 da referida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 0025, de 29 de setembro de 2023, que institui a Política Municipal de Educação Integral da Rede de Ensino Municipal de Nova Granada;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, com as alterações promovidas pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026, que institui os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar uma política educacional orientada pela equidade, inclusão, justiça curricular, qualidade social da educação, desenvolvimento integral dos estudantes, participação da comunidade e articulação intersetorial;

13

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 0025, de 29 de setembro de 2023, e estabelece as diretrizes para a implementação, organização, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede de Ensino Municipal de Nova Granada.

§ 1º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada em conformidade com a legislação educacional vigente, as normas do Sistema Municipal de Ensino, as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral e as regulamentações específicas previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas competências.

§ 2º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar a articulação entre a ampliação da jornada escolar e uma proposta pedagógica comprometida com o desenvolvimento integral dos estudantes, a equidade educacional e a qualidade social da educação.

§ 3º A regulamentação estabelecida por este Decreto não altera a Lei Municipal nº 0025, de 29 de setembro de 2023, constituindo instrumento para sua implementação e atualização em conformidade com as normas educacionais vigentes.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Educação Integral em Tempo Integral: política pública estruturante para a garantia do direito humano à educação, assegurando inclusão educacional, equidade, participação, justiça curricular e aprendizagem com qualidade social;

II - Desenvolvimento integral: processo singular, historicamente situado, contínuo e ao longo da vida, de ampliação, aprofundamento e diversificação das dimensões cognitiva, física, social, emocional, cultural e política do sujeito;

III - acesso à escola: situação na qual é garantido ao aluno o direito à matrícula e frequência regular, em instituição escolar próxima à sua residência ou, quando necessário, em instituição escolar para a qual lhe é disponibilizada a garantia de transporte gratuito no percurso da residência até a escola;

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
(17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

IV - permanência na escola: situação na qual é assegurado ao aluno o direito de manter-se vinculado às atividades escolares com a mitigação da infrequência, do risco de abandono à escola ao longo do ano letivo ou a evasão escolar na transição entre os anos letivos;

V – jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral: jornada organizada nos termos da Lei Municipal nº 0025, de 29 de setembro de 2023, e da legislação nacional aplicável, observadas as especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica;

VI – justiça curricular: princípio de organização curricular comprometido com a garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, a dignidade humana, a inclusão, a superação das desigualdades e a valorização da diversidade;

VII - equidade: situação de justiça sobre o acesso, os processos e resultados educacionais entre diferentes grupos sociais na qual a distribuição de investimentos e esforços da política pública minimiza ou compensa os efeitos das desigualdades estruturais que se manifestam na sociedade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – garantia do direito à educação e à aprendizagem;

II – equidade e redução das desigualdades educacionais;

III – inclusão, acessibilidade e respeito à diversidade;

IV – desenvolvimento integral dos estudantes em suas múltiplas dimensões;

V – justiça curricular e integração dos conhecimentos e experiências educativas;

VI – integração entre educação, cuidado e proteção;

VII – participação dos estudantes, das famílias e da comunidade;

VIII – gestão democrática e participativa;

IX – valorização dos profissionais da educação e formação continuada;

X – articulação intersetorial;

XI – integração entre diferentes tempos, espaços, linguagens e experiências educativas;

XII – reconhecimento das especificidades das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

XIII – respeito à diversidade étnico-racial, cultural, territorial, social, linguística e às diferentes formas de organização familiar;

XIV – promoção dos direitos humanos, da cidadania, da cultura de paz e da convivência democrática;

XV – Sustentabilidade e responsabilidade socioambiental;

XVI – avaliação, acompanhamento e aperfeiçoamento contínuos da política;

XVII – fortalecimento do protagonismo e da autonomia dos estudantes;

XVIII – articulação entre currículo, território e experiências sociais e culturais dos estudantes.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – Ampliar e qualificar progressivamente a oferta de matrículas em jornada de tempo integral na Rede Municipal de Ensino;

II – promover o desenvolvimento integral dos estudantes, considerando as dimensões cognitiva, física, social, emocional, cultural, ética e política;

III – assegurar oportunidades de aprendizagem, participação, convivência, cultura, esporte, lazer, ciência, tecnologia e demais experiências educativas;

IV – garantir currículo articulado à Base Nacional Comum Curricular – BNCC, ao Currículo Paulista e às demais orientações curriculares aplicáveis;

V – promover a integração curricular e pedagógica das experiências educativas desenvolvidas ao longo de toda a jornada escolar;

VI – superar a fragmentação entre turno e contraturno, assegurando unidade e continuidade ao processo formativo;

VII – ampliar, aprofundar e acompanhar as aprendizagens prioritárias dos estudantes;

VIII – fomentar práticas educativas interdisciplinares e contextualizadas, articuladas às experiências sociais, culturais e territoriais dos estudantes;

IX – utilizar materiais didáticos e pedagógicos contextualizados, significativos, acessíveis, diversificados e adequados às necessidades dos estudantes;

X – promover práticas culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas, ambientais e de lazer como parte das experiências educativas;

XI – fortalecer a permanência, a participação e o sucesso escolar;

XII – reduzir os índices de infrequência, abandono, evasão e retenção escolar;

XIII – promover condições adequadas de infraestrutura física, pedagógica e de acessibilidade para a oferta da Educação Integral em Tempo Integral;

XIV – assegurar condições de participação e aprendizagem aos estudantes público da Educação Especial, mediante acessibilidade, recursos, apoios e Atendimento Educacional Especializado – AEE;

XV – fortalecer o protagonismo, a autonomia e a participação dos estudantes nos processos educativos;

XVI – fortalecer os processos de escuta, diálogo e participação democrática dos estudantes, profissionais da educação, famílias e comunidade;

XVII – priorizar, na expansão e distribuição das matrículas, escolas, territórios e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e educacional, mediante critérios de equidade;

XVIII – implementar mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação da política, com base em indicadores de acesso, permanência, aprendizagem, desenvolvimento e equidade;

XIX – fortalecer a articulação intersetorial com as políticas públicas de saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, segurança alimentar e nutricional, proteção da criança e do adolescente e demais áreas relacionadas ao desenvolvimento integral;

XX – promover a educação para as relações étnico-raciais e o enfrentamento do racismo, do preconceito e de todas as formas de discriminação;

XXI – assegurar a participação das famílias no acompanhamento dos projetos pedagógicos e das ações voltadas ao desenvolvimento integral dos estudantes.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Integral deverá promover, de forma transversal e interdisciplinar, a educação para as relações étnico-raciais, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 5º A oferta de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino será organizada progressivamente, considerando o planejamento educacional da rede, o diagnóstico das necessidades educacionais e as condições de infraestrutura, recursos humanos, alimentação, transporte, acessibilidade, materiais pedagógicos e demais condições necessárias à garantia da qualidade da oferta.

Art. 6º A Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, de forma regular e permanente, observadas as especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica.

§ 1º A ampliação da jornada escolar não se restringirá ao aumento do tempo de permanência do estudante na escola, devendo estar vinculada a uma proposta pedagógica intencional, integrada e articulada ao currículo.

§ 2º Os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, convivência, descanso, movimento, deslocamento e transição serão organizados de forma planejada, respeitadas as necessidades das diferentes etapas da Educação Básica.

Art. 7º A oferta da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer:

I – em escolas exclusivamente de tempo integral, com todas as turmas organizadas em jornada ampliada; ou

II – em escolas mistas, com parte das turmas em jornada de tempo integral e parte em jornada parcial.

Art. 8º A definição das unidades escolares e turmas que ofertarão Educação Integral em Tempo Integral será realizada pelo Departamento Municipal de Educação, considerando o planejamento da rede, o diagnóstico das necessidades educacionais e as condições objetivas de oferta.

Parágrafo único. A definição da oferta deverá observar critérios de equidade, inclusão e justiça social, priorizando, sempre que possível, estudantes e territórios em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e educacional.

CAPÍTULO IV
DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 9º A organização curricular da Educação Integral em Tempo Integral será articulada à Base Nacional Comum Curricular – BNCC, ao Currículo Paulista e ao currículo municipal, assegurando a integração entre os diferentes campos do conhecimento e as múltiplas dimensões do desenvolvimento humano.

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

Art. 10 As experiências educativas desenvolvidas durante a jornada escolar constituirão parte integrante da proposta pedagógica da unidade escolar e do currículo da Rede Municipal de Ensino, de forma complementar, integrada e indissociável.

§ 1º A organização curricular deverá promover a integração entre componentes curriculares, projetos, práticas culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas e demais ações educativas.

§ 2º A organização dos tempos, espaços e atividades educativas deverá favorecer percursos formativos integrados e assegurar intencionalidade pedagógica às ações desenvolvidas durante toda a jornada.

§ 3º As atividades desenvolvidas no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral deverão estar articuladas ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 11 As práticas pedagógicas deverão considerar:

I – metodologias diversificadas, interdisciplinares e contextualizadas;

II – diferentes espaços, tempos, linguagens e recursos de aprendizagem;

III – o desenvolvimento da autonomia, da participação e do protagonismo dos estudantes;

IV – a recomposição e o fortalecimento das aprendizagens;

V – a educação ambiental, os direitos humanos, a cidadania, a cultura, a saúde, o esporte, o lazer e outros temas contemporâneos;

VI – o uso pedagógico responsável das tecnologias digitais;

VII – a valorização das experiências culturais, sociais e territoriais dos estudantes;

VIII – a avaliação contínua da aprendizagem e do desenvolvimento dos estudantes.

Art. 12 As atividades integrantes da Educação Integral em Tempo Integral poderão ser desenvolvidas na unidade escolar ou em outros espaços educativos do território, públicos ou privados, sem fins lucrativos, desde que, adequados às finalidades pedagógicas e observados os requisitos de segurança, acessibilidade, acompanhamento e formalização jurídica quando necessária.

§ 1º Poderão ser utilizados equipamentos públicos, espaços culturais, esportivos, ambientais e comunitários, bem como instalações de organizações da sociedade civil, associações, fundações e demais entidades parceiras, observada a legislação aplicável.

§ 2º As atividades realizadas fora da unidade escolar permanecerão vinculadas ao planejamento pedagógico e ao Projeto Político-Pedagógico.

Art. 13 O Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverá contemplar, no mínimo:

I – a organização da oferta;

II – os objetivos da Educação Integral em Tempo Integral;

III – a proposta curricular;

IV – as práticas pedagógicas;

V – a organização dos tempos e espaços;

VI – as estratégias de inclusão e acessibilidade;

VII – a participação dos estudantes e das famílias;

VIII – a articulação com o território e com outras políticas públicas;

IX – o acompanhamento e a avaliação da oferta.

Parágrafo único. O Projeto Político-Pedagógico deverá ser revisto sempre que necessário, assegurada a participação da comunidade escolar.

Art. 14 A organização curricular deverá assegurar acessibilidade curricular e práticas pedagógicas inclusivas, contemplando múltiplas linguagens, diferentes formas de participação, recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas, adequações pedagógicas e demais apoios necessários à participação e à aprendizagem dos estudantes.

Parágrafo único. A oferta deverá assegurar as condições necessárias ao Atendimento Educacional Especializado – AEE, em articulação com o trabalho pedagógico desenvolvido durante a jornada escolar.

CAPÍTULO V
DO ACESSO, DA PERMANÊNCIA, DA EQUIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 15 A expansão e a distribuição das matrículas em jornada escolar de Educação Integral em Tempo Integral deverão observar critérios de equidade, inclusão e justiça social, priorizando escolas,

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

territórios e grupos de estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e educacional, com base em diagnóstico e indicadores da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A oferta deverá assegurar o direito de acesso e permanência, vedadas práticas de seleção que impliquem discriminação ou restrição indevida ao direito à educação.

Art. 16 Efetivada a matrícula do estudante em unidade escolar ou turma de Educação Integral em Tempo Integral, a frequência deverá ocorrer durante toda a jornada escolar prevista para a respectiva oferta.

Parágrafo único. No acompanhamento da frequência serão consideradas as justificativas legalmente admitidas, inclusive situações de saúde, deficiência e outras necessidades de atendimento individualizado, vedada qualquer discriminação.

Art. 17 O Departamento Municipal de Educação e as unidades escolares deverão acompanhar os indicadores de frequência, abandono, evasão, aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, adotando medidas de prevenção e enfrentamento das situações de infrequência e abandono.

Parágrafo único. A apuração das faltas e quaisquer providências administrativas relativas à vaga deverão respeitar a legislação vigente, a motivação do ato, a análise das justificativas apresentadas, a ciência dos responsáveis e os direitos fundamentais do estudante, sem prejuízo da revisão legislativa de disposições municipais potencialmente incompatíveis com normas superiores.

Art. 18 As unidades escolares deverão promover ações de prevenção e enfrentamento à violência, ao bullying, ao racismo, à discriminação, ao preconceito e à intolerância, fortalecendo a cultura de paz, o respeito à diversidade e a convivência democrática.

Art. 19 A Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar condições de acessibilidade e inclusão aos estudantes público da Educação Especial, observadas suas necessidades específicas e garantidos os recursos, apoios, profissionais e serviços necessários à participação, à aprendizagem e ao desenvolvimento integral.

CAPÍTULO VI
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 20 A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida mediante articulação, sempre que necessária, com as políticas públicas de saúde, assistência social, cultura,

esporte, meio ambiente, alimentação e segurança alimentar, proteção da criança e do adolescente e demais áreas relacionadas ao desenvolvimento integral.

Art. 21 O Departamento Municipal de Educação poderá estabelecer mecanismos de cooperação e articulação com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais parceiros, observada a legislação aplicável.

Art. 22 A participação dos estudantes, das famílias e da comunidade será promovida por meio de processos de escuta, diálogo, reuniões, conselhos, fóruns, projetos, ações formativas e demais mecanismos de participação democrática.

Parágrafo único. As unidades escolares deverão promover canais permanentes de diálogo com as famílias, favorecendo sua participação no Projeto Político-Pedagógico, nas ações culturais e nas estratégias de apoio ao desenvolvimento integral dos estudantes.

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO, DOS PROFISSIONAIS, DA FORMAÇÃO E DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 23 Compete ao Departamento Municipal de Educação:

I – coordenar e orientar a implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

II – estabelecer diretrizes complementares para sua execução;

III – promover diagnóstico periódico das condições da rede;

IV – acompanhar as condições de infraestrutura, alimentação, transporte, recursos humanos e materiais pedagógicos;

V – promover formação continuada dos profissionais da educação;

VI – orientar as unidades escolares quanto à elaboração e revisão de seus Projetos Político-Pedagógicos;

VII – promover a articulação intersetorial;

VIII – acompanhar e avaliar a implementação da política;

IX – elaborar relatório anual de monitoramento da Educação Integral em Tempo Integral;

X – propor medidas para o aperfeiçoamento contínuo da política.

Art. 24 Compete às unidades escolares:

I – implementar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral de acordo com as diretrizes do Departamento Municipal de Educação;

II – integrar a Educação Integral em Tempo Integral ao Projeto Político-Pedagógico;

III – promover a participação dos estudantes, famílias e comunidade;

IV – acompanhar frequência, participação, aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes;

V – identificar necessidades de infraestrutura, materiais, profissionais e apoios;

VI – promover práticas pedagógicas integradas, diversificadas e inclusivas;

VII – desenvolver ações de prevenção à infrequência, ao abandono e à evasão escolar;

VIII – promover ações voltadas à convivência democrática e à prevenção das violências;

IX – participar das ações de monitoramento e avaliação da política.

Art. 25 O Departamento Municipal de Educação deverá assegurar ações de formação continuada aos profissionais envolvidos na Educação Integral em Tempo Integral, contemplando, entre outros temas, seus fundamentos, currículo, práticas pedagógicas integradas, inclusão, equidade, avaliação, participação estudantil, articulação intersetorial e organização dos tempos e espaços educativos.

Art. 26 A expansão das matrículas em jornada escolar de Educação Integral em Tempo Integral será realizada de forma progressiva e planejada, considerando o diagnóstico da Rede Municipal de Ensino, a disponibilidade de infraestrutura, profissionais, alimentação, transporte, recursos financeiros e demais condições necessárias à qualidade da oferta.

Art. 27 Para a implementação e expansão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, o Poder Executivo poderá buscar programas, assistência técnica e financeira, convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros instrumentos legalmente admitidos, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 28 A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será objeto de monitoramento e avaliação contínuos, considerando, entre outros, os seguintes aspectos:

I – acesso e permanência com equidade;

II – aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes;

III – frequência, abandono e evasão;

IV – condições de infraestrutura;

V – organização curricular e práticas pedagógicas;

VI – formação e condições de trabalho dos profissionais;

VII – participação das famílias e da comunidade;

VIII – articulação intersetorial;

IX – gestão democrática;

X – qualidade e equidade da oferta.

§ 1º O monitoramento deverá subsidiar o planejamento, a revisão e o aperfeiçoamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 2º O Departamento Municipal de Educação elaborará, anualmente, relatório de monitoramento e avaliação da Política, contendo diagnóstico, avanços, dificuldades e propostas de aperfeiçoamento.

§ 3º O relatório será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento, acompanhamento e manifestação, na forma da legislação aplicável.

Art. 29 O monitoramento da política deverá considerar indicadores educacionais e sociais capazes de subsidiar a identificação de desigualdades e orientar a definição de estratégias para sua superação.

Art. 30 Os resultados do monitoramento e da avaliação deverão subsidiar o planejamento da expansão da oferta, a definição de prioridades, a revisão das práticas pedagógicas e a adoção de medidas de aperfeiçoamento da Política Municipal de Educação Integral.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino deverão promover, progressivamente, as adequações necessárias em seus Projetos Político-Pedagógicos, regimentos escolares, matrizes

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
CNPJ: 45.147.733/0001-91

curriculares e demais documentos escolares, em conformidade com este Decreto e com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 32 O Departamento Municipal de Educação poderá expedir normas complementares, orientações técnicas e instrumentos necessários à implementação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, observadas as disposições deste Decreto, da Lei Municipal nº 0025, de 29 de setembro de 2023, e da legislação vigente.

Art. 33 Os casos omissos serão analisados pelo Departamento Municipal de Educação, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino e as diretrizes nacionais e estaduais aplicáveis, no âmbito de suas competências.

Art. 34 As despesas decorrentes da implementação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 35 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Nova Granada/SP, 27 de Outubro de 2026.

LUIZ AUGUSTO SALVADOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na data supra.

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
(17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
CNPJ: 45.147.733/0001-91

PORTARIA Nº 115 **27 DE OUTUBRO DE 2026**

ALTERA AS DESIGNAÇÕES DAS REPRESENTANTES DE PLANEJAMENTO E DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS E INCLUI REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA - FMSAI.

LUIZ AUGUSTO SALVADOR, Prefeito Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o art. 3º, §§ 2º a 4º, da Lei Municipal nº 19, de 5 de setembro de 2024, e o art. 4º do Decreto Municipal nº 391, de 16 de setembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º As alíneas "a" e "d" do art. 1º da Portaria nº 74, de 6 de julho de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
a) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento:
Ana Carolina Fernandes Pereira;
.....
d) Representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras:
Regina Célia da Cruz Rodrigues;
....." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Portaria nº 74, de 6 de julho de 2026, fica acrescido da alínea "f", com a seguinte redação:

"f) Representante da sociedade civil:
Alex Pereira Gomes Martin."

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 74, de 6 de julho de 2026.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nova Granada/SP, 27 de outubro de 2026.

LUIZ AUGUSTO SALVADOR
Prefeito Municipal

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
(17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

CNPJ: 45.147.733/0001-91

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO ADITIVO AO ACORDO DE PARCERIA SEM ÔNUS AO ENTE PÚBLICO

Referência: acordo firmado em 11/12/2024, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município de Nova Granada, Ano VII, edição nº 1.196, de 13/12/2024, p. 3.

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 45.147.733/0001-91, com sede na Praça São Benedito, nº 417, Nova Granada/SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, LUIZ AUGUSTO SALVADOR, doravante denominado MUNICÍPIO, e a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – SICREDI NOROESTE/SP, doravante denominada COOPERATIVA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.065.046/0001-87, neste ato representada por CÁSSIA REGINA CAPRIOLLI, Diretora Executiva, e JULIANO FUZINATTO, Diretor de Operações, conforme representação informada pela COOPERATIVA, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO ao acordo de parceria firmado em 11 de dezembro de 2024, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto exclusivamente a prorrogação do prazo de vigência do acordo de parceria celebrado entre as partes em 11 de dezembro de 2024 para a execução do Programa "A União Faz a Vida", no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Nova Granada/SP, conforme o respectivo plano de trabalho.

1.2. Não se incluem no objeto deste Termo Aditivo alterações da denominação, da identidade visual, da metodologia ou do Plano de trabalho do programa.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. Fica prorrogada por mais 24 (vinte e quatro) meses a vigência do acordo de parceria referido na cláusula primeira, compreendendo o período de 12 de dezembro de 2026 a 11 de dezembro de 2028.

2.2. Permanecem aplicáveis à execução da parceria as disposições do acordo originário e do respectivo plano de trabalho, naquilo que não contrariem este Termo Aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1. Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes em razão deste Termo Aditivo, mantida a natureza não onerosa da parceria quanto a repasses financeiros.

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
(17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
CNPJ: 45.147.733/0001-91

3.2. Permanecem sujeitas à legislação aplicável, ao planejamento da Administração e ao instrumento originário as obrigações administrativas e operacionais eventualmente assumidas pelo MUNICÍPIO, SEM criação de novas despesas por Este Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do acordo celebrado em 11 de dezembro de 2024 que não tenham sido expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICIDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. A Administração providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no meio oficial de publicidade, observada a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014, quando incidente.

5.2. Este Termo Aditivo integra o acordo originário para todos os fins de direito.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento.

Nova Granada/SP, 27 de Outubro de 2026.

LUIZ AUGUSTO SALVADOR
Prefeito Municipal de Nova Granada

CÁSSIA REGINA CAPRIOLLI
Diretora Executiva | SICREDI NOROESTE/SP

JULIANO FUZINATTO
Diretor de Operações | SICREDI NOROESTE/SP

Testemunhas:

1. Nome: _____
2. CPF: _____

2. Nome: _____

CPF: _____

Praça São Benedito, nº 417 CEP 15440-013
(17) 3262-5200
gabinete@novagranada.sp.gov.br
www.novagranada.sp.gov.br

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE ADITIVO DE TERMO DE FOMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 011/2026 – NOS TERMOS DA LEI MROSC

TERMO DE FOMENTO/CONTRATO Nº 001/2026

FUNDAMENTO DA CONTRATAÇÃO: Lei Federal 13.019/2014, VI e Decreto Municipal 007/2017.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CNPJ - 24.229.369/0002-10

OBJETO: Operacionalização e execução de ações e serviços de saúde na rede municipal, abrangendo o Pronto Atendimento (PA) 24 horas, Atenção Primária, ESF, CAPS e especialidades.

VIGÊNCIA: 28 de agosto de 2026 à 31 de dezembro de 2026.

DATA ASSINATURA: 14/08/2026

LUIZ AUGUSTO SALVADOR-Prefeito Municipal

.....